

# Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil

**Géraldine Bugnon**

*Doutoranda em sociologia na Université de Lille 1 (França) e na Universidade de Genebra (Suíça)*

**Dominique Duprez**

*Diretor de pesquisa do CNRS no Clersé na Universidade de Lille 1*

Após uma contextualização histórica a respeito da Justiça Juvenil no Brasil, este estudo busca colocar em evidência os perfis sociodemográficos e as trajetórias dos jovens alvos de medidas socioeducativas. Primeiramente, é preciso expor e discutir o procedimento judiciário tal como é pensado pela lei, por um lado, e, por outro, como é posto em prática pelos magistrados. Depois, tentar esclarecer três temáticas importantes: as tensões entre controle e promoção da autonomia, o fluxo constitutivo da duração das medidas socioeducativas no Brasil, e a gestão da violência endêmica no Brasil pelas instituições encarregadas dos jovens delinquentes.

**Palavras-chave:** adolescentes infratores, Justiça Juvenil, medidas socioeducativas

After describing the background of the Juvenile Courts in Brazil, Different perspectives on the institutional care of juvenile delinquents in Brazil aims to demonstrate the sociodemographic profiles and lives led by youths subjected to social education measures. Firstly, the judicial procedure as prescribed by law must be exposed and discussed, and compared to how it is put into practice by the judges. Then, three important aspects are examined: the tensions between control and promoting autonomy, the flow of social education measures in Brazil, and the management of endemic violence in Brazil by the institutions responsible for juvenile delinquents.

**Keywords:** juvenile delinquents, Juvenile Courts, socio-demographic profiles

## Introdução

Recebido em: 01/07/09

Aprovado em: 17/12/09

**A** adoção, em 1990, de um novo enquadramento legislativo no que diz respeito ao tratamento judiciário da juventude delincente marcou, no Brasil, uma nova era no âmbito da justiça juvenil. De um modelo centralizado, paternalista e repressivo, a justiça dos menores passou a um modelo descentralizado, participativo e protecionista, mudança de paradigma frequentemente sublinhada pela literatura recente especializada no assunto (D'ARC TEIXEIRA, 2009). Se as reformas legislativas constituem um indicador importante das mudanças societárias, o pesquisador de ciências sociais não pode, entretanto, deixar de estudar a realidade social empiricamente, a partir das práticas e representações dos atores no campo. Essa contribuição constitui a primeira etapa de uma pesquisa que pretende analisar a implantação efetiva do novo modelo de justiça juvenil no Brasil,

a partir de diferentes ângulos de visão, especialmente no que diz respeito à questão das trajetórias de jovens submetidos às medidas socioeducativas, assim como a aplicação de medidas em meio aberto, que o quadro legislativo em vigor define como prioritárias em relação a privação de liberdade.

Nascida do olhar de dois europeus, uma suíça e um francês, sobre um sistema de justiça que tem parentesco com o sistema francês, mas que remete a realidades sociais bastante diferentes do cotidiano dos pesquisadores, este texto comporta uma dimensão etnológica, mesmo se os paradigmas da construção do objeto remetem principalmente à sociologia.

Esse estudo se inscreve no contexto de uma pesquisa coordenada por Joana Vargas e Dominique Duprez, intitulada “Carreiras de jovens no crime, justiça juvenil e medidas socioeducativas”. Ele vem contribuir com o programa de pesquisa Capes-Cofecub, coordenado no Brasil por Michel Misse, que vislumbra renovar a descrição e a análise sociológica da questão social, apresentada em dois níveis complementares: a questão urbana e a questão penal. O texto intenta, mais precisamente, examinar as lógicas e as mutações do controle social das classes populares através das situações dos adolescentes, focalizando nas condições e nas modalidades de sua gestão territorial, por um lado, no contexto urbano (aberto), e por outro, no meio carcerário (fechado).

Trata-se, então, de empreender uma análise da questão social, se apoiando em dois espaços contrastados: a cidade e seus bairros estigmatizados e a prisão e os locais de custódia para jovens. A articulação entre cidade e prisão será abordada por múltiplos ângulos. Dominique Duprez e Joana Vargas se propõem a comparar as diferentes formas de atendimento aos jovens em conflito com a lei que foram objeto ou estão à espera de uma medida judicial na França e no Brasil. O objeto empírico consiste em uma comparação das formas de aplicação de medidas socioeducativas, ligadas aos relatos de vida dos jovens incriminados. No quadro de uma tese de doutorado em sociologia, Géraldine Bugnon se propõe a analisar a implementação de um tipo de medida penal em relação aos menores em conflito com a lei: as penas de semiliberdade e as penas ditas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços para a comunidade). Essa temática, até o presente momento, raramente tem sido objeto de pesquisas científicas em ciências sociais, mesmo

com as penas alternativas ao encarceramento se encontrando atualmente no centro dos debates relativos à sanção penal. Esse debate se torna ainda mais presente tratando-se de delinquentes menores de idade, com quem a preocupação de reinserção na sociedade ao fim da pena seria particularmente evidente. Além do mais, essas alternativas à privação de liberdade ocupam lugar central no sistema de justiça juvenil brasileiro a partir da adoção do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em 1990.

Se o projeto de pesquisa é de natureza comparativa entre o Brasil e a França, nossa contribuição se limitará aqui a apresentar a situação brasileira. No Brasil, a delinquência dos jovens deve ser analisada em um contexto de pobreza extrema para amplas parcelas das classes populares, que se encontram cotidianamente confrontadas a múltiplos signos de riqueza ostentatória. O tráfico de drogas, ainda mais do que na Europa, pode ser analisado como uma forma de resistência à pobreza (DUPREZ, KOKOREFF, 2000), mesmo se no Rio de Janeiro o recurso à violência toma proporções incomparáveis. Não se hesita em matar para defender sua *boca de fumo*. No final dos anos 1990, essa acumulação social da violência (MISSE, 2008) atinge seu apogeu, produzindo seus efeitos, sobretudo sobre os jovens da população do Rio de Janeiro, e se tornando a principal causa de morte entre as pessoas de 15 a 24 anos. Outro número que diz muito, 788 jovens com idade inferior a 18 anos foram mortos pela polícia em “confronto presumido” no estado do Rio de Janeiro.

Nossa proposta não é tratar a questão das favelas enquanto objeto de pesquisa. As pesquisas sobre esses territórios estigmatizados são numerosas e objeto de controvérsias. Assim, Licia Valladares faz da literatura das ciências sociais sobre a questão, um objeto enquanto tal (VALLADARES, 2007). Ela sublinha em suas publicações que não se pode reduzir a questão das favelas à pobreza e à violência. Existe, inclusive, uma diversidade de favelas com diferenças internas às quais a literatura especializada no Brasil não leva em conta (VALLADARES, 2006). Entretanto, elas constituem com frequência o contexto de vida dos jovens que são objeto das políticas penais.

Esta contribuição, baseada em um levantamento bibliográfico e uma pesquisa em andamento no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, propõe um compêndio descritivo da justiça juvenil no Brasil, assim como algumas pistas analíticas decorrentes de nossas primeiras observações empíricas. Na primeira parte,

após uma rápida contextualização histórica a respeito da justiça juvenil no Brasil, colocaremos em evidência os perfis sócio-demográficos e as trajetórias dos jovens alvos de medidas socioeducativas. Em seguida, iremos expor e discutir o procedimento judiciário tal como é pensado pela lei, por um lado, e posto em prática pelos magistrados, por outro. Na segunda parte, traremos um esclarecimento sobre três temáticas particularmente proeminentes para o assunto que nos interessa: as tensões entre controle e promoção da autonomia, o fluxo constitutivo da duração das medidas socioeducativas no Brasil, assim como a gestão da violência endêmica no Brasil pelas instituições encarregadas dos jovens delinquentes. De uma forma subjacente, aparecerão igualmente os desafios e as controvérsias que ocorrem no cenário midiático e político.

## **1. O contexto legal da justiça juvenil brasileira: uma reforma aplaudida, embora controversa**

A história jurídica e institucional da justiça juvenil brasileira se inicia com o primeiro Código de Menores, adotado em 1927. Quatorze anos mais tarde, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão de execução diretamente ligado ao Ministério da Justiça, é instituído. Esse dispositivo legal e institucional, qualificado de “doutrina da situação irregular”, se fundamenta principalmente em uma política repressiva e correcional em relação a qualquer menor de idade que responda aos critérios de “irregularidade”, ou seja, tanto os menores delinquentes quanto os menores abandonados (SILVA e GUERESI, 2003). O juiz de menores detém, durante esse período, um poder discricionário considerável, e o tratamento reservado àqueles considerados “irregulares” se traduz, na maior parte do tempo, pelo encarceramento em uma instituição. Proteger a sociedade do perigo representado por esses menores desviantes parece, na verdade, prioritário em relação às necessidades destes últimos (SILVA e GUERESI, 2003).

Em 1964 é implementada a nova política nacional de bem-estar do menor, que leva à criação da fundação nacional de mesmo nome (Funabem) e de seus representantes em cada estado da Federação (Febem). Essa política substitui a imagem do menor como ameaça para a ordem social, pela do menor

vulnerável, a ser protegido. Entretanto, as novas práticas assistenciais vêm coexistir com as práticas repressivas anteriores, mais do que as substituir (SILVA e GUERESI, 2003).

O primeiro código de menores sofre uma reforma em 1979, na parte final da ditadura militar, sem que as dimensões assistenciais e coercitivas sejam contestadas (SOUZA, 2002). Por outro lado, o mesmo conjunto de medidas ainda é aplicável aos menores em conflito com a lei, assim como aos menores necessitando de proteção.

O fim dos anos 1970 vê surgir, no plano internacional, uma nova visão da criança, como sujeito de direitos e não mais como objeto de intervenção. No Brasil, os movimentos sociais se organizam para defender os direitos dos *meninos de rua*. Em 1988, a nova Constituição brasileira inclui a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, 228). Assim, o artigo 227 indica que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à vida em família e em comunidade, e que este último deva ser protegido contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Quanto ao artigo 228, ele precisa o tratamento reservado aos menores delinquentes, afirmando a não-imputabilidade penal dos menores com idade inferior a 18 anos, estando estes submetidos a uma legislação especial.

Essa legislação especial é adotada dois anos mais tarde, em 1990, e leva o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O texto da lei se fundamenta na nova “doutrina da proteção integral”, que bane o encarceramento de menores que não tenham cometido nenhum delito, promove a implicação da sociedade civil e estipula um respeito rigoroso das leis por um juiz da infância, que perde assim, ao menos em teoria, seu poder discricionário. Novas jurisdições especializadas são igualmente criadas (Varas Especiais da Infância e da Juventude).

O ECA constitui uma referência legal tanto para os menores em situação de vulnerabilidade e necessitando de uma proteção especial do Estado (sob a forma de “medidas de proteção”), quanto para os menores em conflito com a lei, devendo ser submetidos a uma “medida socioeducativa”. Esse texto de lei institui como princípios gerais a participação paritária da sociedade civil ao lado do governo nos conselhos deliberativos, assim como a

descentralização e a municipalização das políticas de atendimento aos menores. No que diz respeito mais especificamente aos menores em conflito com a lei, o ECA define o ato infracional como qualquer ato infringindo o Código Penal, quando este é cometido por uma pessoa menor de idade. As medidas socioeducativas previstas em caso de ato infracional são, entretanto, reservadas aos jovens de idade entre 12 e 18 anos. Em caso de delito cometido por uma criança menor de 12 anos, o ECA prevê a aplicação de medidas de proteção unicamente. A mais importante delas é o encaminhamento da criança à família. Isso mostra que o ECA fez uma escolha pela família. Ela seria o local ideal de proteção da criança e do adolescente. O texto da lei descreve em detalhe as etapas e modalidades do procedimento judicial (a esse respeito, ver o tópico seguinte), assim como os direitos do jovem diante da justiça. O ECA define igualmente as modalidades de aplicação e os objetivos dos seis tipos de medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação), e precisa o caráter excepcional que deve conservar a medida de internação, assim como a prioridade que deve ser acordada às medidas em meio aberto, a saber, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Além disso, a lei precisa os critérios que devem ser preenchidos por qualquer unidade ou programa de execução de medidas socioeducativas. Enfim, o ECA determina o papel de cada instância que toma parte do processo judicial (juiz, Ministério Público etc.), assim como o papel dos Conselhos Tutelares, órgãos municipais encarregados de zelar pelo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes definidos pelo ECA.

Ao lado desses órgãos de vigilância da aplicação das normas contidas no ECA, encontramos os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, presentes nos três níveis do governo: federação, estados e municípios. Trata-se de órgãos deliberativos, compostos por membros do governo e da sociedade civil, e encarregados de editar novas normas dizendo respeito, especialmente, ao emprego de políticas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Em 2006, ou seja, 16 anos após a entrada em vigor do ECA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), adota um documento final definindo os objetivos

e as modalidades de funcionamento do sistema de atendimento aos menores em conflitos com a lei, denominado Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo). O Sinase constitui um dos subsistemas do Sistema de Garantia de Direitos; ele atende aos jovens em conflito com a lei desde a sua apreensão até a execução da medida socioeducativa. O documento aprovado pelo Conanda determina as responsabilidades de cada nível da organização política (federação, estados e municípios) no que diz respeito ao Sinase, especialmente em relação à gestão em meio aberto, a cargo dos municípios, contrariamente à execução de medidas em meio fechado, que remete aos estados. Os princípios pedagógicos, que constituem a sustentação da política Sinase, também estão nele descritos. O documento determina, entre outras coisas, de maneira extremamente precisa as normas arquiteturais das unidades destinadas aos jovens delinquentes, assim como sua organização interna e seu funcionamento (número e tipo de profissionais contratados, instrumentos de acompanhamento do jovem, normas relativas a educação, profissionalização, saúde, lazer e segurança etc.). As normas particulares a cada tipo de medida socioeducativa também estão especificadas. Enfim, o documento indica que o Sinase será submetido a um monitoramento constante graças à criação de uma base de dados nacional, denominada InfoInfra, e que irá conter informações sobre todos os jovens atendidos pelo Sinase.

Esse primeiro panorama do dispositivo legal e institucional da justiça juvenil brasileira precisa, agora, ser completada e nuançada por um olhar mais reflexivo e analítico. Os discursos oficiais, assim como a maior parte dos artigos científicos que retracam a história desse dispositivo, apresentam a promulgação do ECA, em 1990, como um *turning point* anunciando uma mudança de paradigma fundamental, de uma política “assistencial e repressiva” em direção a uma política de “proteção integral”, baseada nos direitos da criança e do adolescente. A entrada em uma nova era da justiça juvenil é, aliás, reafirmada pela adoção de uma terminologia inteiramente nova: falar-se-á, a partir de então, de ato infracional, de adolescente e de juiz da criança e do adolescente (em vez de crime, de menor e de juiz de menores).

Essa narrativa histórica estruturada em torno do “antes” e do “depois” do ECA, que é consensual dentro da literatura que trata do assunto no Brasil, é geralmente acompanhada de uma ideia de progresso no que diz respeito à justiça juvenil: o novo

dispositivo é geralmente percebido e apresentado como “melhor” do que o precedente, porque tem origem na convenção relativa aos direitos da criança, e que sua implementação coincide com o retorno à democracia no Brasil, rompendo assim definitivamente com as práticas em vigor durante o governo da ditadura. Democracia e direitos humanos constituem, definitivamente, as garantias do novo sistema em vigor, do qual só se pode falar em termos elogiosos.

Esse clima generalizado de “progresso” na área de justiça juvenil não é, entretanto, unânime, e podemos recensear, em todo caso, ao menos duas posturas críticas presentes nas controvérsias públicas sobre o assunto no Brasil. A primeira delas, trazida principalmente pela mídia, e que tem eco em uma parcela da opinião pública e em certos partidos políticos, aponta para uma excessiva tolerância do novo sistema instituído pelo ECA e pelo Sinase. Aqueles que sustentam essa posição realçam o crescimento da violência juvenil e a curta duração das sanções aplicadas aos jovens delinquentes (três anos no máximo de encarceramento, mesmo para crimes graves tais como o homicídio), reclamando uma revisão da lei, especialmente no que diz respeito à idade da imputabilidade penal. Vale notar, entretanto, que esse tipo de controvérsia não é encontrado apenas no contexto brasileiro, já que o medo crescente da delinquência juvenil na opinião pública, e a diminuição da idade de responsabilidade penal estão igualmente no centro dos debates nos Estados Unidos e em vários países europeus. A segunda postura crítica em relação ao sistema de justiça juvenil brasileiro emana principalmente dos campos da assistência social e da psicologia, duas profissões muito presentes nas instituições para jovens delinquentes. Mais próximos da realidade de atendimento institucional aos adolescentes em conflito com a lei, esses autores assinalam a aplicação parcial, ou mesmo inexistente, das normas e novos princípios promovidos pelo ECA e pelo Sinase. Essa postura compartilha então do entusiasmo geral quanto à nova doutrina legal e institucional, mas denuncia uma distância entre as normas e sua aplicação, tachando o novo dispositivo de hipócrita, já que promete mudanças radicais sem as pôr em prática. A título de exemplo, se a nova terminologia bane os termos “pena” e “sanção” (para adotar “medida socioeducativa”), o cotidiano dos jovens nas instituições continua sendo ritmado pelas sanções, por vezes sob a forma da colocação em “solitária” (que será chamada de “quarto de

reflexão”), medida disciplinar entretanto oficialmente revogada e abandonada pelas instituições. Podemos também mencionar os rituais de humilhação que pudemos observar, tais como a revista corporal para cada entrada na cela ou ainda a privação de cigarros, utilizada como punição.

## **2. Quem são os jovens atendidos pela justiça: perfis sóciodemográficos e trajetórias**

Vários estudos estatísticos em grande escala nos falam a respeito do perfil dos jovens submetidos a uma medida socioeducativa no Brasil. Um amplo estudo sobre o meio fechado realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) foi objeto de um relatório (SILVA e GUERESI, 2003), onde figura um grande número de dados sobre o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, assim como sobre a situação das unidades de internação para adolescentes. Por outro lado, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do governo brasileiro coordena um recolhimento de dados quantitativos sobre o meio fechado (internação, semiliberdade e internação provisória). Os resultados dessa colheita, que é repetida todos os anos, estão disponíveis em documentos de síntese produzidos pela SEDH. Essa mesma secretaria, associada ao Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud), encomendou um mapeamento nacional das medidas socioeducativas em meio aberto, que versa especialmente sobre o perfil dos adolescentes submetidos a estas medidas. Além destes estudos nacionais, a Fundação Telefônica, de São Paulo, financiou em 2008 uma pesquisa junto à população de jovens que cumpriam medida em meio aberto em cinco programas localizados no estado de São Paulo (MIRAGLIA, 2008). Mesmo que cada uma destas fontes apresente resultados por vezes um pouco diferentes, todas estão de acordo sobre as características recorrentes relativas ao perfil dos adolescentes. Apresentaremos então aqui essas tendências gerais, sem mencionar números exatos, já que estes variam de acordo com os autores.

Mais de nove jovens em cada dez submetidos a uma medida socioeducativa são do sexo masculino. A proporção de meninas, muito baixa nos centros de internação, é ligeiramente maior nas medidas em meio aberto. Isso pode ser explicado, como mostraram diferentes autores (DUPREZ e KOKOREFF,

2000; CARDI, 2008), pela tendência do sistema judiciário a considerar a implicação de meninas no mundo do crime como secundária, segundo um esquema típico da menina “influenciada pelo namorado”, mas que não pode, em nenhum caso, ser a “cabeça pensante” da organização criminal. Isso leva então, com frequência, à aplicação de medidas mais “leves” para as meninas, especialmente quando elas se veem acusadas de tráfico de entorpecentes. Essa maneira de se representar o tráfico de drogas pelos magistrados e policiais, como questão de gênero, não é exclusiva do Brasil. Duprez e Kokoreff (2000) haviam feito uma constatação similar para a França na análise de diferentes casos judiciais, cruzados com relatos dos protagonistas desses casos.

Se as medidas socioeducativas podem ser aplicadas desde a idade de 12 anos, a maioria dos jovens tem entre 16 e 17 anos, no momento de cumpri-las. Novamente, o meio aberto se distingue por jovens em média um pouco mais velhos (17 a 18 anos) (MIRAGLIA, 2008); esse dado é facilmente explicado pela utilização, pelos juízes, de medidas em meio aberto como “progressão de medida”; é frequente que um jovem seja colocado em liberdade assistida ao sair de uma medida de internação, com o objetivo de uma reinserção social progressiva. Contudo, as práticas dos juízes variam sobre a questão e, sobretudo, estão ligadas às estratégias locais das equipes multidisciplinares que atendem o adolescente quando este está cumprindo a medida socioeducativa. Alguns consideram que a reinserção deve ser preparada antes da saída. Medidas de retorno progressivo a família antes da saída, com o acompanhamento de um tutor, contribuem para esse processo. Mas, como enfatiza um juiz de Belo Horizonte, é também um efeito da legislação:

A prestação de serviços à comunidade é uma medida que deve ser aplicada a adolescentes próximos da imputabilidade penal, quer dizer com 16 ou 17 anos. Isso está ligado à nossa Constituição, que proíbe o trabalho de crianças com menos de 14 anos, então seria um contrassenso aplicar uma prestação de serviço à comunidade a jovens de 12, 13 e 14 anos, se existe a proibição constitucional de trabalhar. É um critério de orientação do juiz. A partir de 14 anos, ele pode ser aprendiz e a partir dos 16 anos, trabalhador. A medida de liberdade assistida, por sua natureza, traz um acompanhamento, um apoio para o adolescente, e também para a família.

Os delitos contra o patrimônio, e mais precisamente o roubo, constituem a categoria mais recorrente entre aqueles imputados aos jovens delinquentes, tanto em meio fechado quanto em meio aberto. Isso pode ser explicado pela maior probabilidade de ser pego em flagrante de roubo e/ou ser denunciado pela vítima, em comparação aos delitos relativos ao tráfico de drogas, que não constituem vítima e logo geram menos queixas. Entretanto, nossa pesquisa em andamento em Belo Horizonte assinala que a principal acusação penal (por exemplo, o homicídio), esconde, com frequência, uma ligação direta com o tráfico de drogas. Misse (2008) também enfatizou essa ligação no caso do Rio de Janeiro. Enfim, encontramos em meio fechado uma proporção não negligenciável de homicídios (um quinto dos delitos, aproximadamente), enquanto esse tipo de crime é praticamente ausente entre os delitos cometidos pelos jovens que são objeto de medida em meio aberto. Isso se explica pelos critérios de internação impostos pelo ECA; a lei estipula que o jovem será privado de liberdade se ele tiver recorrido à ameaça ou à violência contra terceiros.

Os jovens submetidos a uma medida socioeducativa se caracterizam também em vista dos diferentes relatórios e estudos sobre o assunto, por um nível baixo de educação (a maior parte dentre eles não atingiu o ensino médio, ou mesmo terminou o ensino fundamental), bem como por um consumo de drogas (lícitas e ilícitas) extremamente importante. Assim, se os autores não estão de acordo sobre a proporção de jovens consumidores de álcool e de maconha (os números variam para a maconha de 67% a 75%, e para o álcool entre 31% e 80%), eles estabelecem que um terço, ao menos, dos jovens consome (ou consumiu) cocaína. É importante, no entanto, considerar esses números com prudência: confessar o uso de uma substância, sobretudo se ela é ilegal, nem sempre é evidente de ser obtida, sobretudo pelo do recolhimento de dados através de questionários.

O ambiente social e familiar dos jovens apresenta características interessantes de serem levadas em conta: se a condição socioeconômica das famílias é claramente desfavorecida (a renda familiar oscila entre um e três salários mínimos), a quase totalidade dos jovens (entre oito e nove jovens a cada dez) vivia com sua família no momento do delito, o que desmente, de acordo com os autores, a ideia comumente admitida segundo a qual os jovens delinquentes são meninos de rua. Podemos, contudo,

também levantar a hipótese de que as crianças que vivem nas ruas são menos facilmente localizáveis e logo mais raramente submetidas a uma medida socioeducativa quando cometem um delito. Os dados colhidos por Miraglia (2008), dão conta ainda de uma grande proximidade dos adolescentes com o mundo do crime e com o sistema carcerário: 46% deles viram um de seus parentes próximos condenado pela Justiça, enquanto os próprios jovens já haviam sido submetidos anteriormente a uma medida socioeducativa em 44% dos casos. As armas de fogo fazem parte do cotidiano dos adolescentes, visto que mais de dois terços dentre eles (71%) já possuíram um desses objetos.

Enfim, a violência é onipresente no cotidiano dessa população, já que 94% dos jovens afirmam ter sido testemunha de uma cena de violência, na maior parte das vezes na rua, e se tratando na metade dos casos de homicídio. Os jovens dizem ter sido eles mesmos vítimas de violências em 69% dos casos, 18% alegando ter sofrido uma tentativa de homicídio (MIRAGLIA, 2008).

Os dados disponíveis atualmente sobre os jovens em conflito com a lei no Brasil permitem traçar um perfil sóciodemográfico relativamente satisfatório dessa população. Não se pode esquecer, entretanto, que esses dados dizem respeito unicamente aos jovens apreendidos pelo sistema judiciário, e não aos jovens delinquentes de maneira exaustiva ou representativa.

Por outro lado, podemos lamentar a ausência de uma base de dados única em nível nacional, que permitiria levantar a dúvida sobre as discordâncias entre os diferentes estudos apresentados, e aprofundar a análise. A esse respeito, o documento final do Sinase (2006) menciona o projeto de monitoramento nacional do sistema de medidas socioeducativas, denominado InfoInfra; esse projeto, contudo, não foi ainda concretizado, e apenas bases de dados geradas por certos estados brasileiros estão atualmente disponíveis.

Os resultados dos estudos acima nos oferecem um perfil extremamente estático dos jovens delinquentes, enquanto o atendimento de jovens pela Justiça se caracteriza com frequência por passagens múltiplas pelas diferentes medidas socioeducativas. Seria então altamente desejável produzir, ao longo de pesquisas ulteriores, uma visão mais dinâmica da trajetória dos jovens no seio do sistema judiciário do Brasil, no intuito de compreender, por exemplo, alguns “percursos típicos”, e melhor

cercar as modalidades de aplicação de medidas em meio aberto. Estas últimas podem de fato, segundo a lei, ser aplicadas como consequência de um ato infracional, enquanto “primeira medida”, ou após uma internação ou semiliberdade, enquanto “progressão de medida”.

Nossos dados empíricos, especialmente as entrevistas em forma de história de vida, permitem preencher essa falta, ao menos parcialmente. Inicialmente, é preciso enfatizar a grande semelhança de trajetória dos jovens que são objeto de uma medida de internação. Muitos se envolveram desde cedo no crime, com 11 ou 12 anos em geral, alguns mesmo desde os oito anos. Em um relato de vida colhido no mês de agosto de 2009 em Belo Horizonte, a adolescente de 15 anos, que chamaremos de Luiza, conta que começou sua carreira delinvente aos 11 anos, com um assalto a mão armada a um homem que saía de um banco. Com a mesma idade, ela assaltava comerciantes com uma faca de açougueiro, acompanhada de seu namorado de 13 anos armado com um Colt 33. De forma bastante rápida, com 12 anos, acontece o envolvimento na venda de drogas (maconha, crack e cocaína), e, entre as meninas, frequentemente, com passagens pela prostituição, sobretudo se se tornam usuárias de crack. A ser ressaltado, entretanto que, como na França, a maior parte dos traficantes não consome o que vendem, sobretudo quando se trata de crack. Alguns vendedores de maconha fazem jornadas de 24 horas, e usam cocaína para aguentar, especialmente em casos de entrega importante pelos atacadistas. Os vendedores de cocaína trabalham geralmente do início da noite até a manhã seguinte. Os ganhos são frequentemente elevados, de mil a 1.200 reais por dia, dos quais com frequência a metade consiste em lucros.

A tentação do ganho é tão forte que esses jovens não hesitam em assumir riscos, inclusive o de ir para um centro de internação. Os homicídios são frequentes e, o que mais acontece, são para defender seu ponto de venda de drogas dos concorrentes. O mundo da violência e da justiça penal faz, além disso, parte do cotidiano dos jovens. Luiza, a quem já evocamos, condenada por homicídio aos 15 anos, viu sua mãe assassinada no mês de junho por uma dívida de drogas (crack), seu pai havia sido assassinado pelo tráfico alguns anos antes, uma irmã estava na prisão por razões idênticas, e outra irmã acabara de sair.

Como se pode esperar, alguns têm uma história penal quase tão longa quanto seu envolvimento no crime, como exemplo,

uma menina que entrevistamos havia sido levada 16 vezes para o mesmo centro de internação. Por outro lado, as medidas em meio aberto parecem ter pouco impacto nos jovens que vemos internados. Muitos deles não cumprem as medidas de liberdade assistida e não respondem às convocações do orientador social, que não parece se deslocar até as famílias. As medidas de semi-liberdade são pouco utilizadas em Belo Horizonte, e os jovens as percebem também como uma oportunidade de escapar à medida judiciária. Assim, uma das nossas entrevistadas achava que o juiz lhe daria em breve uma medida de semiliberdade. Na entrevista, ela disse que fugiria já no dia seguinte.

Esses poucos elementos permitem apreender de maneira ainda bastante superficial as trajetórias dos jovens atendidos pela justiça no Brasil. Graças à segunda onda de entrevistas, que projetamos realizar com os mesmos jovens um ano depois da primeira entrevista, seremos capazes de analisar seus percursos e as dinâmicas institucionais que lhes são subjacentes.

### **3. O procedimento judiciário, da detenção pela polícia à decisão do juiz**

Esse tópico se apoia mais particularmente em uma pesquisa que realizamos em Belo Horizonte, de junho ao final de agosto de 2009. Ele se baseia em entrevistas realizadas com juízes, responsáveis e operadores da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase), assim como em contatos mais informais com os serviços de polícia e com um advogado. O estado de Minas Gerais (do qual Belo Horizonte é a capital), é reputado por estar na vanguarda da implementação de políticas públicas no espírito do ECA, especialmente em Belo Horizonte, e no que diz respeito às medidas em meio aberto. O estado possui também três centros de internação para adolescentes, dos quais um é reservado para as meninas.

É preciso inicialmente situar o procedimento de entrega dos menores à justiça no contexto particular da polícia no Brasil. A violência policial é com frequência evocada nas pesquisas no país. A constatação feita em Belo Horizonte é, entretanto, diferente nesse ponto de vista. A uma questão sistematicamente feita nas entrevistas sobre a violência policial, os jovens respondiam geralmente pela negativa. A questão das violências po-

liciais nos pareceu residual, ou ao menos que não ultrapassava o contexto das ameaças. Assim, um jovem nos contou que no momento de sua interpelação no domicílio familiar, um policial militar afirmou que a polícia sabia que ele era o autor do homicídio, e que se ele contestasse essa versão, eles quebrariam seus dentes. Ele não contestou...

Em compensação, a questão da corrupção da polícia é onipresente. A polícia no cotidiano parece corresponder a uma vasta empresa de extorsão de fundos. Os jovens explicam que quando são revistados com posse de drogas, por vezes com quantidades bastante importantes, os produtos são apreendidos pelos policiais por fora de qualquer procedimento judiciário. Da mesma maneira, as armas de fogo são objeto de barganhas. Aconteceu de um adolescente que não tinha dinheiro com ele, ser conduzido à delegacia, esperar que outro jovem viesse trazer o dinheiro pedido e em seguida esse adolescente foi embora com a sua arma. Outra prática parece banal: a polícia recebe dinheiro dos maiores de idade para acusar, em seu lugar, menores. Uma magistrada evocou em uma entrevista o fato de que policiais militares estavam em concorrência com a Polícia Civil para receber sua parte em um caso recente que ela havia esclarecido. A instrução desse caso estava em andamento, e ela sabia das dificuldades para um magistrado em contestar policiais que são, além do mais, seus colaboradores. Outro juiz, entrevistado em Belo Horizonte, comenta os resultados, para o adolescente, da aplicação de uma medida por um ato que ele não cometeu:

isso pode, no entanto, trazer um problema grave para o adolescente, que é a aplicação de uma medida sem a informação completa de sua culpa. Ela seria aplicada enquanto o adolescente não realizou o ato infracional. Essa situação surge para o adolescente que assume a responsabilidade de um ato que não cometeu. Isso cria para ele um vazio, é como imaginar a figura da responsabilidade sem culpabilidade. Espera-se através da medida uma subjetivação do adolescente que possa transformá-lo, mas não tem um ato, que dê um suporte a essa intervenção.

Empiricamente, encontramos esse tipo de situação cruzando análises de dossiês e de relatos de vida de jovens. É, por exemplo, o caso de um jovem em uma situação de homicídio de uma gangue que queria defender seu ponto de venda de drogas:

- Eu assumi a responsabilidade para salvar os maiores, então eu disse que eu mesmo tinha feito.
- E isso é frequente? Os menores assumem o erro para salvar os maiores frequentemente?
- Sim, isso acontece sempre, porque se você não salva os maiores, quando você sai, eles vão dizer que você não agiu certo, eles te inculpam.
- Mas eles te fizeram chantagem ou eles só te pediram pra assumir o crime?
- Não, eu mesmo que quis. Eu pensei do mesmo jeito que eles. Porque a pena pros maiores é maior, eu pensei assim: os maiores ficam mais tempo na cadeia do que a gente, então eu vou ajudar eles, e desse jeito, eu não vou ser “inculpado” [pelos maiores]. Então, quando a Polícia Civil me interrogou, eu disse: “eu meti os tiros na cara dele mesmo.” E eu assumi. E então os menores assumiram (extrato de um relato de vida).

O adolescente nos explica essa situação, enquanto o relatório da equipe multidisciplinar que solicita ao juiz o prolongamento da medida por mais seis meses, explica que o jovem não refletiu suficientemente sobre seu ato... Os maiores já haviam saído da cadeia.

O ECA define as modalidades e etapas do procedimento legal, assim como as garantias e os direitos do adolescente apreendido pela Justiça (art. 106 a 111 e 141 a 190). Um adolescente só pode ser preso pela polícia em caso de flagrante, ou com ordem judicial. No segundo caso, ele será diretamente levado ao juiz. Em caso de flagrante, o jovem será detido na delegacia em uma seção especial, separado dos presos maiores de idade, e sua detenção na delegacia não poderá ultrapassar 24 horas. No caso de Belo Horizonte, o procedimento é específico, pois os serviços estão reunidos em um mesmo lugar. O jovem não passa mais pela delegacia, ele é conduzido em custódia para um local onde encontramos reunidos a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Sócioeducativas (Susase) e os juízes. Em um mesmo local é seguido todo o percurso que conduz um jovem até a audiência diante de um juiz.

Ao longo desse período de custódia, os pais ou responsáveis legais podem vir buscar o jovem, que será imediatamente liberado, a não ser que a gravidade do ato exija que seja mantido em internação provisória, no intuito de preservar a ordem social. Uma equipe multidisciplinar será então encarregada,

nos dois casos, de estabelecer um balanço sobre a situação do jovem, que servirá de base à decisão do juiz quando da audiência. A internação provisória, efetuada em um estabelecimento reservado aos menores de idade, não pode, segundo a lei, exceder 45 dias. Na prática, pudemos constatar que a internação dura por vezes mais tempo, especialmente quando o balanço não pôde ser estabelecido a tempo. Nesse caso os juízes toleram que esse prazo seja ultrapassado.

Quando do comparecimento diante da autoridade judicial, o jovem poderá ser beneficiado com a presença de seus pais (ou outros responsáveis), assim como com a de um advogado, se necessário investido pela assistência jurídica gratuita. No contexto de nossa pesquisa em Belo Horizonte, aparece que os defensores públicos, assalariados e mal pagos, não têm disponibilidade para assistir à primeira audiência, que é, entretanto, com frequência, decisiva. Ao longo das audiências serão escutados o jovem, sua família, eventuais testemunhas ou vítimas presentes. As desigualdades sociais continuam fortes mesmo na sala do juiz: da jovem que poderá botar uma roupa bonita e ser acompanhada por sua mãe para ir à audiência, à menina de rua que vai se apresentar sozinha com o uniforme azul obrigatório da internação. Essa questão provavelmente tem alguma influência sobre o tipo de medida que será aplicada, independentemente do ato cometido.

Se o adolescente for considerado culpado do ato que lhe é imputado, a autoridade judicial escolherá, entre o leque de medidas socioeducativas oferecidas pelo ECA, a mais adequada em função da capacidade do jovem de levar a medida até o fim, bem como das circunstâncias e da gravidade da infração cometida. Assim, um juiz de Belo Horizonte entrevistado em junho de 2009 confirmou, por sua interpretação do texto legal, a não correspondência entre medida socioeducativa e ato infracional cometido:

O estatuto não define em relação ao ato infracional qual é a medida que deve ser aplicada. Independentemente de sua conduta, isso não significa que o adolescente vá receber tal ou tal medida em função do ato cometido. Independentemente do modelo penal, em função da conduta, o legislador estabelece os limites dentro dos quais o juiz pode trabalhar....

É preciso levar em conta a esse respeito o trabalho de Miraglia (2005), nas varas especiais para crianças e adolescentes de

São Paulo. Graças aos métodos etnográficos de observação *in situ*, essa antropóloga se interessou na encenação em atos dos princípios legais do ECA ao longo das audiências, que buscavam estabelecer a culpabilidade do jovem, assim como a medida socioeducativa apropriada. Miraglia enfatiza, em primeiro lugar, o papel central do juiz, assim como seu poder quase exclusivo na escolha da medida socioeducativa. O advogado de defesa e o representante do Ministério Público, embora presentes durante a audiência, na verdade não intervêm na decisão do juiz. Quanto ao próprio jovem e aos seus pais, eles dispõem apenas de poucos recursos para defender seu ponto de vista em um ritual em relação ao qual não dominam nem as regras nem os códigos. Assim, segundo a autora, o jovem, longe de ter adquirido o estatuto de sujeito de direitos, continua a comparecer às audiências enquanto “objeto de intervenção”, situação, entretanto, abolida pelo ECA e políticas atuais. Miraglia aponta também a dimensão profundamente dramática e emocional das audiências, ao longo das quais aparece claramente que o principal objetivo do juiz consiste em “passar um sermão” no jovem delinquente, lhe “dar uma lição” a fim de que este tome consciência do “erro” que cometeu. Segundo a autora, o papel pedagógico e de socialização que se atribui dessa forma ao juiz, vem tentar compensar as falhas do sistema de medidas socioeducativas, incapaz, aos olhos dos juizes, de recolocar os adolescentes no “caminho certo”. Esses mecanismos de moralização são ainda mais presentes quando a medida atribuída ao jovem é “leve”, como se fosse necessário a qualquer preço evitar um sentimento de impunidade no jovem delinquente. Miraglia constata que o jovem não é julgado apenas tendo por base o ato cometido, mas sim sua conduta como um todo; o juiz pergunta então, sistematicamente, se o jovem consome drogas, mesmo se o delito não estiver ligado a essa temática. A medida socioeducativa imposta será mais leve se os pais dos jovens estão presentes (testemunhando, assim, certa coesão familiar), se o jovem frequenta a escola, se ele não está visivelmente muito envolvido no “mundo do crime”, e se ele demonstra arrependimento pela infração cometida.

Parece-nos, entretanto, que uma abordagem goffmaniana a partir do ritual da audiência subestima o alcance de certas medidas socioeducativas, assim como a capacidade de mudança dos jovens colocados sob essas medidas. É ao menos o que

nos faz pensar nossas primeiras observações em centros de internação, e também pelas entrevistas.

Segundo o ECA, a decisão de internação de um jovem apenas é justificável se este tiver sido o autor de graves ameaças ou violências contra outras pessoas, se tiver cometido em várias ocasiões delitos graves ou se não tiver respeitado, sem motivos justos, uma medida socioeducativa anterior. Além disso, a execução da medida socioeducativa só pode ser realizada em uma unidade especialmente destinada aos jovens infratores. Entretanto, um dos juízes de Belo Horizonte, quando de uma entrevista, aponta duas dificuldades: a primeira delas é que o prazo de execução da medida é com frequência longo demais, o que transmite ao adolescente

o sentimento (...) de uma falta de consequência para sua má conduta. A falta de responsabilidade, o Estado não é capaz de fazer aquilo que se propõe a fazer. De uma certa maneira, ele dá um exemplo negativo ao adolescente. Esperamos do adolescente um novo comportamento. O poder público não é capaz de executar aquilo que se propôs a fazer. Existe nessa fase da adolescência uma ideia de impunidade daqueles que infringem a lei, que é tão habitual aqui, que é o Estado que “deseduca” o adolescente. A lentidão da execução da medida seria então um fator negativo. Inversamente, quando a medida se inicia dentro de um prazo razoável, as chances de sucesso são inversas. A possibilidade de que isso mude a vida do adolescente é significativa.

**A segunda dificuldade reside na execução da medida. O mesmo juiz, enfatiza que:**

O adolescente tem o direito de efetuar sua medida em um local adequado, tal como foi fixado pela lei. A situação dos centros de internação nas cidades grandes, inclusive em Belo Horizonte, é tão ruim que os adolescentes esperam em centros que não são adaptados. Então, uma vez que tenha começado a medida, o principal ponto que o técnico deve considerar, é o conhecimento do adolescente, pois é isso que vai determinar o projeto para esse jovem. Conhecer o adolescente, sua família, sua história. E a partir disso, nós podemos começar a intervenção.

Frequentemente, os jovens acusados são enviados a centros provisórios cujo funcionamento pode ser caótico, o que faz com que um verdadeiro atendimento educativo tarde demais,

ou mesmo que não aconteça em condições satisfatórias. Esse é um primeiro balanço, provisório, que podemos esboçar a partir de uma comparação das entrevistas realizadas com os jovens e os magistrados.

O estudo de Castro (2008), baseado em entrevistas com adolescentes em internação em Porto Alegre, e em diferentes documentos e perícias judiciais, traz também elementos interessantes no que diz respeito aos procedimentos judiciais de julgamento de jovens em conflito com a lei. O autor parte do pressuposto de que o procedimento judiciário representa um local de socialização e de construção da subjetividade do jovem, em relação à infração cometida. Os relatos dos jovens revelam que esses últimos interiorizaram o discurso institucional e o reproduzem para qualificar sua trajetória. A autoridade do juiz e sua legitimidade enquanto instância de decisão, não é questionada pelos jovens. Entretanto, estes sublinham sua incompreensão da linguagem e dos códigos da Justiça, e dizem se sentir incompreendidos pelas autoridades judiciárias.

A análise das perícias efetuadas por diferentes profissionais (especialmente psicólogos) a respeito do jovem, assim como argumentos trazidos pelo juiz para justificar a internação, permitiram esclarecer elementos que conduzem à escolha da medida mais rigorosa proposta pelo ECA. Esses critérios se relacionam na maioria das vezes com a periculosidade revelada do jovem, com sua implicação profunda e repetida no mundo do crime, assim como a ausência de sentimento de culpa por parte do adolescente acusado. Castro nota ainda que através do jovem, é também a família que está submetida a julgamento e sendo considerada culpada, o que leva o autor a sublinhar um paradoxo inerente à política apoiada pelo ECA: as autoridades judiciárias qualificam a família de desestruturada e nociva para o equilíbrio do jovem, mas tentam, seguindo as injunções das diretrizes do Sinase, reforçar os laços entre o jovem e seu ambiente familiar.

O autor conclui dessas observações que o jovem, que sofria anteriormente de uma certa invisibilidade social em razão de sua situação socioeconômica desfavorecida, se vê atribuir uma identidade social ao longo do processo, assim como direitos e garantias decorrentes dessa identidade, mas essa nova identidade lhe oferece um futuro sem saída, já que ele é qualificado pelos especialistas como “perigoso”, por vezes mesmo como “irrecuperável”.

## 4. O atendimento socioeducativo

Após havermos exposto o quadro legal que regulamenta cada uma das medidas socioeducativas do sistema de justiça juvenil brasileiro, desenvolveremos neste tópico três pistas de análise com base nos primeiros dados recolhidos no contexto de nosso estudo. Trata-se, por um lado, de uma série de entrevistas realizadas com jovens submetidos a uma medida de internação na área metropolitana de Belo Horizonte (estado de Minas Gerais); por outro lado, de entrevistas efetuadas com os atores do sistema judicial em Belo Horizonte, e com profissionais que trabalham nas instituições em meio aberto e semifechado na cidade do Rio de Janeiro.

### A) As medidas socioeducativas tais como são definidas pela lei

O ECA põe à disposição do juiz seis medidas socioeducativas distintas, que são ordenadas segundo a “dureza” da medida aplicada e que são geralmente repartidas em duas categorias mais gerais: as medidas em meio aberto e as medidas em meio fechado (ou “medidas de privação da liberdade”).

Duas medidas socioeducativas entram na categoria das medidas em meio aberto, segundo a terminologia local: a *prestação de serviços à comunidade*, comumente abreviada PSC, e a *liberdade assistida*, ou LA. Essas duas medidas reúnem a grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei, já que segundo o mapeamento nacional das medidas socioeducativas em meio aberto realizado em 2007 (MIRAGLIA, 2007), 73,7% dos jovens executam sua medida em meio aberto. Por outro lado, a liberdade assistida é quase duas vezes mais aplicada do que a prestação de serviços à comunidade, pois 41,8% dos jovens efetuam uma LA contra apenas 24,5% de PSC (os 7,4% restantes acumulam as duas medidas). Uma pesquisa avaliativa realizada em Belo Horizonte por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais enfatiza “a novidade que representa, na legislação relativa à infância e à adolescência no Brasil, a definição de uma política de ação que articula a Justiça, o poder público municipal, as organizações não governamentais e a comunidade” (VARGAS e MARINHO, 2008).

Apesar da desproporção importante de jovens atingidos por uma medida em meio aberto, poucos estudos tratam diretamente desse assunto. O mapeamento realizado em 2007 é o primeiro estudo recenseando as diferentes unidades de execução de programas em meio aberto no nível nacional. Essa carência de informações pode ser explicada pela dificuldade em recolher dados em um setor ao mesmo tempo heterogêneo (as unidades de execução de programas são gerenciadas tanto por instâncias governamentais quanto por organizações não governamentais) e descentralizado (os programas são executados pelos municípios).

A prestação de serviços à comunidade vem em terceiro lugar entre as medidas socioeducativas, depois da advertência e da reparação de danos. O artigo 117 do ECA, define as modalidades de execução da PSC, e determina que as tarefas confiadas ao adolescente devem ser não remuneradas e de interesse geral. A medida não deve durar mais do que seis meses, e o jovem não poderá se dedicar a elas mais do que oito horas por semana. As tarefas serão efetuadas fora do horário escolar ou de trabalho normais. A liberdade assistida é a medida mais “rigorosa” que um juiz pode aplicar antes de recorrer à privação de liberdade (em semiliberdade ou internação). Essa medida, descrita nos artigos 118 e 119 do ECA, tem a duração mínima de seis meses. O juiz designa um orientador encarregado de acompanhar o jovem ao longo da aplicação da medida. Ele incumbe o orientador de “promover socialmente o adolescente e sua família” (artigo 118), especialmente orientando-os em direção a programas de assistência pública, assim como supervisionando a escolaridade do adolescente e ajudando-o em sua inserção no mercado de trabalho.

De um ponto de vista histórico, a liberdade assistida se inspira no conceito anglo-saxônico de *probation* (liberdade condicional), uma medida inicialmente destinada aos pequenos delinquentes oriundos das classes desfavorecidas (TORRACA DE BRITO, 2007). Essa medida foi, desde o início, objeto de uma colaboração estreita entre a Justiça e as obras filantrópicas, e exigia do delincente que comparecesse regularmente diante das autoridades, no intuito de provar sua inserção no mundo do trabalho, e mesmo dos estudos. No Brasil, o primeiro código de menores menciona a liberdade vigiada, termo substituído por liberdade assistida quando do segundo código de menores,

de 1979. Embora a medida seja anterior à promulgação do ECA em 1990, o estatuto promoveu uma mudança radical de paradigma, banindo a abordagem assistencialista para promover uma abordagem participativa com a família e a comunidade, com o objetivo de integração e promoção da cidadania do adolescente em conflito com a lei.

Quanto às medidas em meio fechado, elas constituem as sanções mais rigorosas que um juiz brasileiro pode aplicar a um jovem em conflito com a lei. Trata-se, por um lado, da medida de semiliberdade, e por outro, da internação. O documento final do Sinase, aprovado pelo Conanda em 2006, enumerava 190 unidades de internação e 76 de semiliberdade. O mapeamento nacional das medidas em meio aberto (MIRAGLIA, 2007), levando em conta os adolescentes submetidos a todo tipo de medidas, constata, por sua vez, que 25,8% dos jovens efetuam uma medida de privação de liberdade, dos quais 10% em semiliberdade e 15,8% em internação.

As modalidades de aplicação da medida de semiliberdade são descritas no artigo 120 do ECA, que prevê seu emprego, seja como primeira medida de um jovem em conflito com a lei, ou seja como progressão de medida, quer dizer, como transição entre a internação e a liberdade. A lei não fixa uma duração determinada para essa medida, durante a qual a escolarização e a profissionalização do jovem são obrigatórias. Enfim, a lei estipula que o jovem submetido a uma medida de semiliberdade não necessita de autorização judicial para efetuar atividades externas à unidade.

A medida de internação está descrita nos artigos 121 a 125 do ECA. Esses artigos relembram os princípios de brevidade, de excepcionalidade e do respeito das condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, que devem acompanhar qualquer decisão judicial de aplicar a um jovem a medida mais repressiva proposta pelo ECA. A decisão de manter um jovem em uma unidade de internação deve ser reavaliada a cada seis meses pelas autoridades judiciárias, e a duração máxima de internação é de três anos (além disso, a liberação é compulsiva quando o jovem atinge a idade de 21 anos). O jovem em internação tem o direito de efetuar atividades fora da unidade, a não ser em caso de determinação contrária do Poder Judiciário. O jovem tem, além disso, o direito à escolarização e à profissionalização, assim como a atividades de lazer e ao contato com pessoas próximas. O artigo do

ECA também exige que os jovens sejam separados no interior da unidade segundo a idade, o porte físico, e a gravidade do ato infracional cometido.

## **B) Controle e normalização diante do ideal de responsabilização**

Desde que a infância é considerada como uma categoria distinta da idade adulta e uma etapa particular da trajetória de vida, e que a Justiça viu, conseqüentemente, a necessidade de aplicar um tratamento especial aos indivíduos que respondessem aos critérios da nova categoria jurídica de “menor de idade”, a Justiça Juvenil foi historicamente percorrida por tensões e paradoxos recorrentes. Uma dessas tensões opõe o princípio de repressão ao da educação do jovem delinquente: se a criança, como ser socialmente percebido como maleável, deve antes de tudo ser “reeducada” e “ressocializada”, ela também pode, entretanto, constituir um perigo para a sociedade, clamando então por uma resposta repressiva a seus atos desviantes. Próximo do final do século XX, com a contestação do Estado Social, julgado excessivamente paternalista, e a ascensão da ideologia individualista, uma nova tensão se junta à primeira nas políticas de atendimento dos jovens delinquentes: por um lado, a criança, enquanto ser vulnerável e em via de desenvolvimento, necessita proteção; por outro, o modelo tutelar e paternalista nega à criança seu lugar de sujeito e de cidadão, e impede um processo de responsabilização diante dos atos cometidos.

Essas tensões, que podemos facilmente identificar nos projetos políticos de atendimento aos jovens delinquentes, repercutem igualmente no cotidiano, nas práticas dos profissionais que trabalham nas instituições. Assim, certas práticas disciplinares foram progressiva e oficialmente banidas pelas autoridades judiciárias brasileiras; essas práticas parecem, no entanto, subsistir na prática, para responder à necessidade de manutenção na ordem dentro das instituições. É o caso, por exemplo, do local de isolamento (a “solitária” das prisões para adultos, rebatizada, em algumas unidades de adolescentes, de “quarto de reflexão”), utilizado como punição quando um jovem infringe as regras da unidade. Esse tipo de castigo não é mais tolerado pelo novo quadro legal imposto pelo ECA e pelo Sinase, entretanto, os au-

tores do mapeamento nacional sobre o meio fechado (SILVA e GUERESI, 2003) indicam a presença de um local de isolamento em 39% das unidades de internação. Por outro lado, segundo o mesmo estudo, a ausência de um local como esse deixa os diretores de unidades transtornados, reclamando frequentemente de que lhes faltam ferramentas para fazer imperar a disciplina.

O sistema de pontos implementado pelo Degase (Departamento Geral de Ações Sócioeducativas do Estado do Rio de Janeiro) constitui outro exemplo interessante da tensão onipresente entre repressão e educação. O jovem submetido a uma medida socioeducativa recebe pontos se respeita as diferentes exigências relativas ao cumprimento de sua medida (frequência da escola, curso profissionalizante etc.), assim como as regras de conduta em vigor na sua unidade (ordem, higiene, respeito aos funcionários etc.). A obtenção de certo número de pontos determina em seguida o acesso às saídas no final de semana (para os jovens em semiliberdade) bem como, em um prazo mais longo, a possibilidade de se beneficiar de uma progressão de medida, para uma medida socioeducativa em meio aberto, por exemplo. Julgando esses métodos muito orientados pela repressão e pouco “educativos”, a autoridade judiciária do estado do Rio de Janeiro publicou recentemente uma diretriz tornando caduco o sistema de pontos e sua utilização. Quando da nossa visita em uma unidade de semiliberdade, o diretor nos explicou, contudo, que essa diretriz não seria aplicada e seu conteúdo não deveria ser descoberto pelos jovens, pois sem isso não haveria mais disciplina possível dentro da unidade.

Podemos então concluir que se a abordagem disciplinar e repressiva parece ter sido aos poucos rejeitada pelo modelo político e ideológico dominante da Justiça Juvenil, ela continua, entretanto, fazendo sentido na prática, aos olhos dos profissionais.

A tensão entre uma abordagem tutelar e uma política que vise a autonomia e responsabilização do jovem se observa igualmente no trabalho dos profissionais encarregados da aplicação das medidas socioeducativas. Os psicólogos e assistentes sociais são encarregados de redigir o relatório que será periodicamente enviado ao juiz e que relata o desenrolar do cumprimento da medida socioeducativa, especialmente os “bons” e “maus” comportamentos do jovem. É principalmente com base nesse relatório que o juiz toma a decisão de pôr fim à medida socioeducativa ou de outorgar uma progressão de medida. Os psicólogos e assis-

tentes sociais se veem então divididos entre um papel terapêutico (eles acompanham o jovem e os apoiam ao longo do cumprimento da medida) e um trabalho de perícia (eles avaliam, ao serviço da autoridade judiciária, o “sucesso” ou o “fracasso” do jovem em função dos objetivos colocados pela instituição). Se o profissional privilegia uma lógica de perícia, ele se aproxima de um atendimento tutelar, pois se estima capaz de julgar e avaliar o percurso do jovem no seio da instituição, assim como seu grau de ressocialização, que justificaria uma recolocação em liberdade. Para alguns profissionais, entretanto, a ressocialização do jovem não pode ser cumprida sem a participação ativa deste, e o processo terapêutico, porque necessita de uma relação de confiança entre o terapeuta e o jovem, é incompatível com o papel de perito. Um dos profissionais encontrados tomou a decisão de redigir o relatório em conjunto com o jovem em questão, intencionando, por um lado, não quebrar a confiança estabelecida com este último, e por outro, conceder ao jovem um papel ativo em seu processo de ressocialização, lhe oferecendo a oportunidade de pensar de maneira reflexiva o seu percurso dentro da instituição. Porém esse caso parece bastante excepcional. O relatório da equipe multidisciplinar sobre o jovem, enviado a cada seis meses ao juiz, exerce muitas vezes uma pressão sobre o jovem, para orientar sua conduta, marcar sua “boa vontade”, participando assim da manutenção da ordem na instituição, como desenvolveremos abaixo.

As ambiguidades entre a vontade de responsabilizar o jovem e a necessidade de controlá-lo podem também ser observadas no trabalho dos profissionais, acompanhando os jovens que cumprem uma medida de prestação de serviços à comunidade. Uma série de práticas evocadas por um deles visa, na verdade, explicitamente fazer do jovem o responsável pelo bom desenvolvimento da medida: este recebe uma carteira de identificação onde figura seu nome assim como o local de trabalho ao qual estará vinculado, e que servirá como “carteira de visita” quando de seu primeiro dia de trabalho; o tema da responsabilidade é frequentemente evocado durante os encontros com o técnico responsável por seu dossiê, por vezes mesmo sob a forma de redação escrita pelo jovem. Essas mensagens de responsabilização contrastam, contudo, com um importante dispositivo de controle do jovem: este deve assinar uma folha de presença a cada passagem pelo local de trabalho; o profissional

encarregado de seu dossiê efetua, entre outras coisas, visitas de surpresa ao local de trabalho a fim de se assegurar sobre o bom comportamento do jovem em questão; os jovens são submetidos, antes do início da medida, a uma série de recomendações visando torná-los o mais “adequado” possível ao local de trabalho, especialmente no que diz respeito à maneira de se vestir e aos modos de expressão.

Esses exemplos mostram, em nossa opinião, de maneira exemplar, as tensões entre proteção, controle, responsabilização e promoção da autonomia às quais os profissionais estão confrontados no cotidiano da aplicação de medidas socioeducativas. Tratar-se-ia, no intuito de aprofundar essa reflexão, de mostrar de onde provêm as diferentes abordagens ideológicas e como elas são reapropriadas pelos profissionais: trata-se de diretrizes formais providas de sua hierarquia? Ou, antes disso, de valores trazidos por uma nova geração de profissionais da assistência social? As práticas repressivas são utilizadas unicamente de maneira pragmática, em resposta a uma necessidade de manutenção da ordem, onde elas são justificadas por um contexto normativo? Se essa última hipótese se confirmar, quem carrega esse contexto normativo dissidente em relação às novas políticas em vigor? Tantas questões às quais apenas uma presença prolongada no campo permitirá responder.

### **C) A duração da medida: subjetividades e critérios fluidos**

A duração indeterminada da medida é uma importante peculiaridade do sistema brasileiro. Ela está amplamente desconectada dos debates sobre a punibilidade na Europa e na América do Norte (CHANTRAINE et al., 2007). Uma medida longa, na verdade, não é concebida no Brasil como uma punição ligada à gravidade do ato cometido, mas como a oportunidade de conduzir o jovem até a reinserção. A duração da medida está, então, ligada ao percurso do jovem, à sua capacidade de refletir sobre o ato que o conduziu a estar preso, a seu engajamento em matéria de formação e de participação nas atividades socioeducativas, assim como no projeto de saída estabelecido com a equipe socioeducativa.

Um dos juízes de Belo Horizonte lembra o espírito da lei nos seguintes termos:

Não é o ato que define a medida, senão teríamos um modelo praticamente idêntico ao modelo criminal. A base deste último é a punição, a base do ECA é a educação. Para o adulto, um homicídio pode conduzir a uma pena de 20 anos de prisão. Para o adolescente, isso levará da advertência até a internação. O estatuto não prevê qual será a medida. A lei estabelece uma lista de medidas e o juiz vai definir a medida a partir do conhecimento que ele tem a respeito do adolescente.

### **E ele completa com um comentário sobre os debates em andamento no Brasil:**

O estatuto permite a responsabilização do adolescente. O tempo do adolescente não é o tempo do adulto. O adolescente está numa situação de transformação especial em sua vida. E aí a sociedade deve escolher se quer educar ou se quer punir. Se o objetivo é a punição, reduz-se a maioridade. Se quer educar, não se deve reduzir a idade da maioridade.

Eu não vejo o mérito de uma sociedade que coloca na prisão sua juventude, isso seria o fracasso da civilização em um dado momento da história. É preciso que pessoas tenham acesso a direitos básicos. Eles podem dessa forma ter acesso a outras oportunidades e fazer escolhas diferentes na vida.

Isso é que seria o fator importante, seja a sociedade escolhendo punir, seja ela escolhendo educar. O estatuto não é bem compreendido pela sociedade, e às vezes pelas pessoas que aplicam esse estatuto, porque ele está baseado em princípios. São conceitos abertos, bastante indeterminados, que exigem muito daqueles que trabalham com as crianças.

Se compararmos, literalmente, o sistema brasileiro com o sistema francês, o primeiro pode aparecer como excessivamente tolerante, já que após um homicídio, um “adolescente”, para retomar a terminologia brasileira atual (não um menor de idade e ainda menos um delinquente), poderia ser absolvido de uma medida de internação. Os debates na esfera pública e midiática enfatizam que um jovem que comete um homicídio, mesmo em “quadrilha organizada”, no máximo receberá uma reclusão de três anos. Inversamente, atos menos graves poderão engendrar a pena máxima de três anos. Na Europa, pelo contrário, após as últimas reformas no campo da Justiça de menores,

a duração e o tipo da pena se tornaram cada vez mais proporcionais ao delito cometido, se aproximando assim do funcionamento da Justiça dos adultos.

Entretanto, para além dessas posturas ideológicas, a prática nos mostra uma gestão da duração das medidas bem mais complexa.

Em primeiro lugar, a gestão da “ordem carcerária” não é independente da questão da duração da medida, especialmente nos centros de internação. Não estamos em condições, até aqui, de fazer observações suficientemente aprofundadas para ter uma opinião definitiva, e isso permanece então como uma hipótese ancorada, no entanto, em várias constatações. Assim, ao confiar o essencial da recondução da medida aos profissionais do centro de internação (que estabelecem os relatórios sobre o jovem para o juiz), cria-se uma situação ambígua. Os profissionais devem, na verdade, “segurar” a estrutura no interior do centro. Como em alguns hospitais psiquiátricos, podem ficar tentados a manter os “bons elementos”, aqueles que contribuem ao bom ambiente, que não são perturbadores, mas cujo relatório psicológico assinala que o jovem não se arrependeu completamente do ato que cometeu. Encontramos assim essa argumentação em um relatório que preconizava a manutenção da medida, enquanto na entrevista com o jovem, este nos explica que aceitou a acusação para proteger os maiores de idade que haviam sido os autores do homicídio. Inversamente, alguns jovens constituem um perigo permanente para os profissionais, pois são “rebeldes”, dispostos a aproveitar qualquer oportunidade para se evadir ou para contestar a disciplina imposta. Trata-se com frequência de fatos indisciplinados menores, mas que no contexto que observamos em Belo Horizonte, necessitam de relatórios e comissões de disciplina. Assim, cada pequena coisa é objeto de uma medida disciplinar, que vai da diminuição do número de cigarros por dia (normalmente o máximo são sete), à proibição de sair da cela (chamada de forma eufemista de “alojamento”), às vezes, durante trinta dias. A cada nova sanção, a saída da instituição pode ser novamente posta em questão, e a incerteza da duração da medida contribui assim amplamente com a produção da ordem no seio da internação. Além do mais, é preciso sublinhar que as regras não são claras o bastante para os jovens, como testemunha esse extrato de entrevista.

- Eu me inscrevi em um curso de pizzaiolo, onde a gente aprende a fazer pizzas. E o que aconteceu? Não se pode pagar, e eles acharam uma solução. O curso custava duzentos reais, e não tivemos necessidade de pagar. O Senai negociou com o estado e eles arranjaram isso para mim. Isso é legal.
- Então você tem o diploma de pizzaiolo? Você completou o curso?
- Sim, eu completei.
- No que diz respeito à sua pena, você acha que foi correta?
- Veja bem. Tem dois anos que estou aqui e o juiz nunca me chamou para falar com ele. Isso é uma injustiça. E no meu caso, o roubo não foi acompanhado de homicídio, nem de destruição. Eu roubei consumindo drogas. Mas eles não me pegaram em flagrante, eles me pegaram sem drogas, sem nada. (...) Eu estou aqui tem dois anos. Eu já deveria estar em liberdade. Principalmente porque eu sou tranquilo aqui... tem horas em que eu não aguento mais, que me zango... tem horas em que a gente é desagradável, tem horas em que a gente fica calmo... Mas por que o juiz não me chamou para falar com ele? Eles não estão nem aí para mim.

Por vezes, é a dureza repentina da medida que surpreende o jovem, após ter tido a sensação, durante muito tempo, de “escapar” da Justiça. Dessa forma, no caso de Luiza, após seis detenções provisórias, ela ficou realmente surpresa ao receber uma medida de internação de seis meses a três anos por um homicídio, e achava que ia sair rapidamente se respondesse às exigências da instituição. Sua medida provisória tinha, aliás, em vez de 45 dias, durado dois meses.

De qualquer maneira, o fato de que a medida e sua duração estejam dissociadas do ato, no Brasil, cria com frequência uma confusão na cabeça dos jovens. Por outro lado, podemos perceber bem a dupla lógica por trás da gestão da duração da medida. De um lado uma lógica educativa, a medida socioeducativa trata de um “ser em desenvolvimento”, para retomar a expressão utilizada pelos magistrados, que não deve ser tratado de maneira punitiva, como um criminoso adulto, e por outro lado, uma lógica da ordem interna ao centro de internação, que pode tolerar pequenas acomodações em relação aos direitos dos adolescentes.

## **D) Lidar espacialmente com a violência: as instituições diante dos conflitos e identidades preexistentes**

Com exceção de algumas instituições sociais totais que podem impor suas regras ao indivíduo sem levar em conta as particularidades desse último, as outras devem se adaptar ao seu “público”, às suas características e ao seu ambiente social, e isso ainda mais quando a instituição não dispõe de uma estrutura física coercitiva capaz de isolar o indivíduo do seu meio social. No Brasil, os adolescentes em conflito com a lei evoluem, como já evocamos acima, em um ambiente social onde a violência está onipresente. No Rio de Janeiro, as facções criminais estruturam o espaço e dão ritmo às relações sociais; cada jovem da periferia está automaticamente alocado em uma facção tão logo resida no território de uma delas. A violência vem então tanto da guerra que travam as facções entre elas, quanto das intervenções da polícia, ou ainda dos ajustes de conta no interior de uma facção, quando um de seus membros transgride as regras em vigor na organização criminal.

Quando um jovem é submetido a uma medida socioeducativa, a instituição que o acolhe se vê, então, forçada a levar em conta essa violência e a oferecer algumas respostas, que diferem segundo o tipo de instituição e seu grau de “abertura” para o exterior. Assim, as que são destinadas a internação respondem aos riscos de conflitos violentos por uma gestão rigorosa do espaço, baseada em um princípio de segregação: os jovens pertencentes a facções inimigas não são misturados; por outro lado, quando um jovem se vê ameaçado por não ter respeitado as regras de seu grupo de pertencimento, ele é colocado no “seguro”, uma cela individual especialmente concebida para os jovens cuja integridade corporal esteja ameaçada. Nas instituições de semiliberdade, não há a possibilidade de uma segregação tão radical, pois os jovens saem durante o dia para frequentar a escola, assim como no final de semana para visitar a família. As soluções trazidas, especialmente quando um jovem se vê ameaçado de morte em seu bairro, ganham desde então um caráter provisório; o jovem será, por exemplo, privado de suas saídas semanais para ver a família, durante o tempo da medida socioeducativa. Mas os profissionais que trabalham na instituição sabem perfeitamente que essa proteção é temporária, e que ao fim da medida, o jovem mais uma vez estará arriscando sua vida. Enfim, a medida

de liberdade assistida, por acompanhar e orientar o jovem sem o afastar de seu meio de origem, se vê ainda mais impotente diante das dinâmicas violentas nas quais o jovem pode ser implicado. Como exemplo, enquanto um dos objetivos principais da medida de liberdade assistida é a (re)escolarização do jovem, se este, por razões de falta de vagas, só puder ser inscrito em uma escola localizada no território de uma facção inimiga, ele simplesmente não poderá frequentar a escola e os objetivos da medida não serão atingidos.

Esses poucos exemplos permitem, em nossa opinião, ilustrar a maneira pela qual a instituição gerencia (bem ou mal) as identidades e as relações sociais preexistentes ao atendimento institucional. As instituições não podem, na verdade, ignorar as lógicas sociais nas quais estão presos esses adolescentes, e esse tipo de reflexão evidencia claramente a porosidade dos muros da instituição, mesmo quando esta é qualificada como “fechada”.

## 6. Conclusão

Nós apresentamos neste artigo uma análise da justiça juvenil no Brasil, a partir de um levantamento bibliográfico e dos primeiros resultados de uma pesquisa em andamento. Na falta de uma análise sistemática da primeira parte de nossa primeira pesquisa e na espera de uma segunda etapa, não queremos tirar conclusões excessivamente precipitadas. No entanto, podemos levantar algumas questões e desafios que mereceriam um aprofundamento.

A nova legislação em vigor no Brasil, como já assinalamos, suscita um entusiasmo considerável entre as autoridades e os profissionais do campo da Justiça de menores. A aplicação dessa legislação não acontece, contudo, sem trazer problemas, em razão de lógicas sociais que interferem no espírito do ECA, produzindo efeitos perversos evidentes. Dessa forma, o alto grau de corrupção na polícia brasileira leva à condenação de jovens inocentes, que se denunciam para proteger adultos, sob o pretexto de sanções mais leves para os menores de idade. O espírito do ECA, que procura, através de medidas que não ultrapassem três anos, prioritariamente em meio aberto, favorecer a reinserção e não a repressão, se vê assim completamente desviado. A dura-

ção da medida, tal como foi pensada pelo legislador, parece também ser objeto de lógicas contraditórias. Na verdade, enquanto essa duração deveria ser função dos progressos do adolescente em seu caminho na direção da reinserção, parece que essa margem de manobra do juiz possa ser, por vezes, desviada pelos profissionais em proveito da manutenção da ordem no interior da instituição. Enfim, a violência endêmica das favelas brasileiras, ligada à presença do crime organizado, constitui também um obstáculo considerável à aplicação das medidas socioeducativas tais como foram pensadas pela lei. O gerenciamento, pelas instituições, dos riscos ligados a essa violência parece ser frequentemente prioritária em relação aos objetivos iniciais das medidas socioeducativas, por exemplo, quando o critério do local de detenção é seu pertencimento às facções (mais do que a gravidade do delito que tenham cometido ou da idade que possuam).

É preciso também enfatizar o peso da equipe multidisciplinar no desenrolar de uma medida socioeducativa. Os relatórios que essa equipe estabelece são, na verdade, definitivos nas decisões tomadas pelos juízes, e predeterminam assim o tipo de medida aplicada, bem como sua duração. Seria necessário, a esse respeito, realizar investigações mais aprofundadas, no intuito de compreender as lógicas subjacentes à redação desses relatórios de avaliação do jovem delinquente: quais são as categorias mobilizadas por essa avaliação? Quais concepções do ato delinquente por um lado, e do processo de reinserção, por outro, são veiculadas por esses documentos? E, sobretudo, qual é o grau de domínio do jovem sobre esses processos de avaliação? O jovem conhece os critérios mobilizados pelos profissionais, sendo mesmo capaz de manipulá-los? São muitas as questões que abordaremos em pesquisas ulteriores.

Terminaremos esse artigo, colocando em perspectiva o sistema brasileiro em relação aos sistemas europeus de justiça juvenil. A literatura europeia insiste bastante sobre “uma evolução importante, que encontra suas raízes especialmente na contestação do modelo “de proteção” amplamente associado aos ideais do *Welfare State*, sob a pressão da generalização de uma abordagem neoliberal da questão social” e sobre a extensão da lógica judicial (BAILLEAU et al., 2009, p. 256). A Justiça Juvenil brasileira se distingue fortemente nesse ponto, já que em numerosos aspectos, o ECA instituiu uma justiça juvenil baseada na educação, na reinserção e no acompanha-

mento do jovem em um prazo mais longo. Isso se traduz especialmente pela dissociação do delito cometido com a sanção adotada, pela indeterminação da duração da medida (pois a reinserção é um processo de longa duração), ou ainda pela prioridade conferida às medidas em meio aberto. Algumas controvérsias estão, contudo, presentes no espaço público tanto na Europa quanto no Brasil, especialmente a questão da diminuição da idade de responsabilidade penal, assim como o sentimento de insegurança ligado à delinquência juvenil. De qualquer modo, enquanto esses discursos deram origem, na Europa, a reformas legislativas cada vez mais repressivas, o Brasil parece não ter, até o momento, modificado seu enquadramento legal em resposta a esses debates políticos. Não poderíamos, entretanto, afirmar que o sistema brasileiro se encontre em uma lógica radicalmente oposta à dos sistemas europeus. Alguns valores-chave das políticas penais europeias estão igualmente presentes no Brasil, especialmente a ideia de responsabilização do jovem delinquente e da participação deste no processo de reabilitação. As medidas de liberdade assistida e mais ainda de prestação de serviços à comunidade encarnam perfeitamente esse novo modelo de justiça restaurativa. Por outro lado, a *multi-actorial governance* colocada em evidência pelos trabalhos de Bailleau et al. (2009), que se traduz por uma ação em rede implementada por atores do setor público e associativo, é um fenômeno bastante presente no Brasil também. Na execução da medida de liberdade assistida especialmente, observamos a presença de ONG's e de membros da comunidade de origem do jovem, encarregadas de orientá-lo e de acompanhá-lo ao longo de sua medida. Enfim, encontramos, no novo contexto legal brasileiro, a marca da convenção internacional dos direitos da criança, cuja influência é crescente sobre as legislações nacionais também na Europa, como assinalaram Bailleau et. al (2009).

Longe de estarem terminadas, essas reflexões sobre as lógicas internas do sistema de justiça dos menores no Brasil, assim como as análises comparativas buscando ressituar o Brasil em relação aos países europeus, merecem ser investigadas e lapidadas em nossas pesquisas ulteriores.

## Referências

- ALVIM, Maria Rosilene Barbosa [e] VALLADARES, Licia do Prado. (1988), *Infância e Sociedade no Brasil: Uma Análise da Literatura*, Rio de Janeiro, *BIB*, 26, pp. 3-37.
- BAILLEAU, Francis et al. (2009), *La justice pénale des mineurs en Europe et ses évolutions*, *Déviance et société*, 33(3).
- BRASÍLIA, “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE”. (2006), Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Brasília, Conanda.
- BRASÍLIA, Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (résumé des résultats), (2008), Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília DF.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. (2007), “Liberdade Assistida no Horizonte da Doutrina de Proteção Integral”, *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 23(2), pp. 133-138, Abr-Jun.
- CARDI, Coline. (2008), *La déviance des femmes. Délinquantes et mauvaises mères: entre prison et justice et travail social*, Thèse de doctorat de sociologie, Université Paris 7.
- CASTRO, Ana Luisa de Souza [e] GUARESCHI, Pedrinho, “Da privação de dignidade social à privação de liberdade individual”, *Psicologia & Sociedade*, 20(2), pp. 200-207.
- CHANTRAINE GILLES, Kuhn André [e] VACHERET MARION, Mary Philippe. (2007), *L’Etat en retrait? Une analyse comparative Du point de vue de La peine*, *Déviance et société*, 31 (4), pp. 505-526.
- D’ARC TEIXEIRA, Joana. (2009), “A situação do encarceramento de jovens autores de atos infracionais em São Paulo”, Em: SOUZA, Luiz Antônio Fransisco de (org.), *Políticas de segurança pública no estado de São Paulo. Situação e perspectivas a partir das*

pesquisas do observatório de segurança pública da Unesp, 163 – 176, Cultura acadêmica.

DUPREZ, Dominique [e] KOKOREFF, Michel. (2000), *Les mondes de la drogue*, Odile Jacob.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990.

MIRAGLIA, Paula. (2005), “Aprendendo a lição. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude”, *Novos Estudos*, 72, jul.

\_\_\_\_\_. (coord. geral), (2007), “Mapeamento Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto” (relatório resumido), Ilanud, Brasil.

\_\_\_\_\_. (direção executiva), (2008), “Medida legal: a experiência de 5 programas de medidas socioeducativas em meio aberto”, Fundação telefônica, São Paulo.

MISSE, Michel. (2008), “Le Movimento. Les rapports complexes entre trafic, police et favelas à Rio de Janeiro”, *Déviance et société*, 32 (4), pp. 495-506.

SILVA, Enid Rocha Andrade [e] GUERESI, Simone. (2003), “Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento no Brasil”, texto para discussão n. 979, IPEA, Brasília.

SOUZA, Etelma Tavares de. (2002), “Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral”, (non publié).

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. (2003), “As histórias de Ana e Ivan. Boas experiências em liberdade assistida”, Fundação Abrinq, São Paulo.

VALLADARES, Licia. (2006), *La favela d’un siècle à l’autre*. Éditions de la MSH, coll. Horizons américains, Paris.

\_\_\_\_\_. (2007), “Les trois dogmes de la pensée savante sur la favela”. Em: AUTHIER, Jean-Yves, *Le quartier. Enjeux scientifiques, actions politiques et pratiques sociales*, Paris, La Découverte, col. Recherches.

VALLE, Débora Cristina Sampaio do [e] ROCHA, Andréa

Pires. “Medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios de Cambé, Ibiporã e Londrina”. (texte non publié).

VARGAS, Joana Vargas [e] MARINHO, Frederico Couto. (2008). “O Programa Liberdade Assistida em Belo Horizonte, Educação & Realidade, 33 (2), pp. 147-162, jul/dez.